



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.732031/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** LUIS CARLOS MARTINS PUNTAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tocante às matérias devolvidas para análise nesta fase processual, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (p. 48) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no do Acórdão nº 04-36.573 (p. 37) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 27.430,65.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 08), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.031,33, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Cientificado do lançamento, em 11/11/2013, por via postal (fls. 24), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 03/12/2012, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 21, onde apresentou os argumentos transcritos a seguir, na íntegra:

(...)

#### I – DOS FATOS

O Impugnante apresentou declaração n.º 19.61.79.64.17-13, Ano 2009/2010 fato que no campo rendimento tributáveis e não tributáveis ocorreu erro da previdência social no qual foi pago os rendimentos retroativos de índice de salário corrigido em 2009 no valor de R\$ 76.816-35 e o impugnante não apresentou declaração ano calendário 2009 e exercício 2010 para comprovar o montante recebido na época da questão do fato, o mesmo obteve informação da PREVIDÊNCIA SOCIAL, que não era necessário declarar o valor por ser natureza salarial e pelo índice de cada mês não alferir o valor para ser declarado em cada ano de declaração IRPF a partir do início da correção do salário pela previdência social.

#### II – DO DIREITO

Todos tem direito a ampla defesa e o contraditório, entretanto, houve violação de direito em questão pela Previdência social e pela Receita Federal do Brasil por cobrar a declaração de forma intempestiva com valores exorbitantes fora dos padrões salarial do impugnante e também o direito de fazer a declaração retificadora do IRPF: 2009/2010, mister se faz ressaltar que o lançamento só ocorreu em 2013 e não conhecia a legislação do IRPF e desconhecia também o prazo para retificar a declaração só tendo conhecimento quando recebi a notificação e tentei retificar, mas já se encontrava incluído na malha fiscal em 14/10/2013.

(...)

Ao final, pediu a reconsideração da declaração e suspensão da dívida e, se possível, o cancelamento do débito reclamado.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 04-36.573 (p. 37), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010 devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 48, apenas reiterando os exatos termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de agosto de 2017, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte, cancelando-se o lançamento fiscal em razão da tributação pelo regime de caixa adotado pela Fiscalização dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte.

Contra referida decisão, a d. PGFN interpôs o competente recurso especial, ao qual os membros da 2ª Turma da CSRF, na sessão de 27/09/2018, deram provimento para determinar: (i) o recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência e (ii) o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se de retorno dos autos para este Colegiado para análise das demais questões constantes no recurso voluntário após a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma da CSRF que determinou o recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência.

Conforme igualmente exposto linhas acima, o Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, limita-se a defender que:

**I – DOS FATOS**

O Impugnante apresentou declaração n.º 19.61.79.64.17-13, Ano 2009/2010 fato que no campo rendimento tributáveis e não tributáveis ocorreu erro da previdência social no qual foi pago os rendimentos retroativos de índice de salário corrigido em 2009 no valor de R\$ 76.816-35 e o impugnante não apresentou declaração ano calendário 2009 e exercício 2010 para comprovar o montante recebido na época da questão do fato, o mesmo obteve informação da PREVIDÊNCIA SOCIAL, que não era necessário declarar o valor por ser natureza salarial e pelo índice de cada mês não alferir o valor para ser declarado em cada ano de declaração IRPF a partir do início da correção do salário pela previdência social.

## II – DO DIREITO

Todos tem direito a ampla defesa e o contraditório, entretanto, houve violação de direito em questão pela Previdência social e pela Receita Federal do Brasil por cobrar a declaração de forma intempestiva com valores exorbitantes fora dos padrões salarial do impugnante e também o direito de fazer a declaração retificadora do IRPF: 2009/2010, mister se faz ressaltar que o lançamento só ocorreu em 2013 e não conhecia a legislação do IRPF e desconhecia também o prazo para retificar a declaração só tendo conhecimento quando recebi a notificação e tentei retificar, mas já se encontrava incluído na malha fiscal em 14/10/2013.

## III — CONCLUSÃO

A Vista de todo exposto demonstrado à insubsistência e improcedência da ação fiscal e o lançamento na malha fiscal espera e requer o RECORRENTE seja acolhida o presente RECURSO para fim de assim ser decidido, e a reconsideração da declaração e suspensão da dívida e se possível o cancelamento do débito reclamado em questão.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

### DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da Declaração de IRPF do Exercício 2010 do interessado. Examinando-se a Notificação de Lançamento questionada, verifica-se que ela contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que “são nulos: I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. E, consoante o art. 60 do mesmo Decreto, “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. Possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal e erros materiais ou formais não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa.

Não foi constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59 que justifique a nulidade do presente lançamento.

Assim, tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que o impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao

lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DECLARADOS.

Conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. Com isso, a declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício.

No caso de lançamento de ofício, ainda que não seja cabível a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, é possível sua alteração mediante impugnação, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 145 do CTN.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados incorretos na declaração anual. A autoridade julgadora pode autorizar a alteração de dados declarados quando restar comprovado o erro no preenchimento da declaração e a alteração pretendida corresponder a matéria diversa da tratada no lançamento de ofício e não resultar em agravamento da exigência inicial.

No caso ora tratado, não se verifica a existência de erro de preenchimento que justifique a retificação dos dados declarados. Ao contrário, informações incorretas contidas na declaração processada já foram objeto de verificação em procedimento de fiscalização e deram origem ao lançamento de ofício ora impugnado.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O interessado ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual do do IRPF/2010 rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 9.785,02.

No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade lançadora apurou que houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 67.031,33, tendo em vista que na DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal constou que, no ano-calendário 2009, foram pagos ao interessado rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 76.816,35.

O comprovante de rendimentos emitido pelo INSS de fls. 17 confirma o mesmo valor de rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado, no ano de 2009.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

(...)

#### **Conclusão**

Ante o exposto, em relação às matérias devolvidas para análise nesta fase processual, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior